

CONTRARRAZÕES DIANTE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Ao Pregoeiro do Município de Jaguaratama.

Ref. ao Pregão Eletrônico nº 0025/2020-PE

Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS, PROCESSAMENTO DE DADOS INCLUSO SOFTWARE, PARA ARMAZENAMENTO DO ACERVO DOCUMENTAL DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE JAGUARETAMA.

Ilmo. Sr. Sebastião Alexandre Lucas de Araújo, DD. Pregoeiro do Município de Jaguaratama – Ceará.

FRANCISCO FELIPE PINHEIRO DA SILVA 04917613337, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº **36.537.874/0001-20**, com sede no Sítio Junco, nº 10, Zona Rural, na cidade de Solonópole, Estado do Ceará, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, apresentar CONTRARRAZÃO, referente ao recurso imposto pelos licitantes: a empresa S. S. NOGUEIRA – ME, portadora do CNPJ nº 31.420.073/0001-66, e a empresa ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA – EPP, portadora do CNPJ nº 10.656.662/0001-78.

I – DA TEMPESTIVIDADE.

O prazo para apresentação das contrarrazões é de três dias, conforme se denota do Decreto 10.024 de 2019 e item 8.31 do edital.

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Assim, não há intempestividade, considerando que o recurso foi interposto no dia 01/07/2020 e as contrarrazões do apelado estão sendo apresentadas no dia 06/07/2020.

II – DOS FATOS SUBJACENTES



Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrida e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucedede que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Pregão culminou por corretamente julgar habilitada a empresa **FRANCISCO FELIPE PINHEIRO DA SILVA 04917613337**, atendendo ao que determinações contidas nas normas editalícias.

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a comissão Julgadora não pode criar novos critérios de julgamento sem observância ao disposto no Edital e em legislação pertinente.

No presente caso, esta empresa atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa, vejamos.

O Edital do Processo Administrativo em apreço previu claramente o seguinte:

9.6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. 9.6.1- Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação com atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem a execução satisfatória dos Serviços objeto desta licitação, devendo esses atestados, conterem, no mínimo, a identificação da pessoa jurídica e do responsável pela emissão do atestado, identificação do licitante, descrição clara dos Serviços prestados/material, devendo identificar: a) qual o(s) serviço(s) prestado(s); b) a(s) quantificação (ões) do(s) serviço(s) prestado(s); c) o(s) prazo(s) de duração do(s) serviço(s) prestado(s). d) CNPJ de quem o emitiu.

Para tanto, esta empresa recorrida apresentou Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela COLÔNIA DE PESCADORES PROFISSIONAIS ARTESANAIS E AQUICULTORES Z-46 DE SOLONÓPOLE, detentora do CNPJ nº 07.785.131/0001-70, pela qual foi declarada HABILITADA pela dita Comissão de Pregão do Município de Jaguaratama, Estado do Ceará.

Ou seja, tal documento é perfeitamente hábil e suficiente para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que atende aos objetivos traçados pela Administração Pública.

Portanto, a manutenção da habilitação desta empresa recorrida se trata de clara observância ao princípio da Legalidade.

Ainda, o licitante S. S. NOGUEIRA – ME afirma que o Atestado de Capacidade Técnica ora fornecido apresentou irregularidades, no caso em apreço, não há qualquer irregularidade em vislumbre, nem da parte do emissor, muito mesmo da parte do prestador dos serviços àquela. Vejamos, o cômputo dos meses em que prestamos serviços foi contado da data da fundação até a data da emissão do documento apresentando, perfazendo 111 (cento e onze) dias, que no caso em tela fora arredondado matematicamente para 04 (quatro) meses, não obstante da verdade, tendo em vista a continuidade da prestação de serviço.

É necessário, entretanto, observamos o que diz a Lei nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]



II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Diante de tais mecanismos legais, não sobra dúvidas que o instrumento convocatório não determina a quantidade de tempo, tampouco a quantidade de documentos que serão necessários a para determinar habilidade técnica para a execução de simplória prestação de serviço. Ainda, quando o Edital estabelece o seguinte: "9.6.1- **Comprovação de aptidão** para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação", o que se retira é que não seria a quantidade de documentos anexados e sim, se aquela instituição prestadora de serviços detém condições técnico-operacionais para realização de tal atividade, pois poderia qualquer instituição aportar portfólio de prestação de serviço com 10 atestados e ter prestado menos tempo de trabalho que aquele por nós apresentado.

a) **DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO – RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL – EXCESSO DE FORMALISMO.**

A finalidade da licitação, como referido, é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismo no julgamento.

Não se pode permitir que por **EXCESSO DE FORMALIDADE** ou quando por **INFUNDADAS RAZÕES APRESENTADAS PELAS RECORRENTES** sejam motivos suficientes para que uma empresa detentora de proposta mais vantajosa para a Gestão Pública Municipal seja inabilitada e impossibilitada de executar o objeto pelo qual disputou legalmente, tudo em grave afronta ao princípio da **SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO**.

Nesse sentido, corrobora a jurisprudência sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. DOCUMENTO APRESENTADO SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA. INTERESSE PÚBLICO. (...). A apresentação de documento sem assinatura do responsável pela empresa configura mera irregularidade formal, não sendo apto a gerar sua desclassificação em pregão presencial. **O procedimento de licitação, embora esteja vinculado ao edital de convocação, deve zelar pelo INTERESSE PÚBLICO, garantindo maior competitividade possível aos concorrentes.** Precedentes desta Corte. Equívoco que poderia ter sido sanado quando da abertura dos envelopes, uma vez que o representante se fazia presente ao ato e poderia confirmar a autenticidade do documento por ele apresentado. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJRS, Apelação / Remessa Necessária 70078093887, Relator(a): Marcelo Bandeira Pereira, Vigésima Primeira Câmara Cível, Julgado em: 22/08/2018, Publicado em: 29/08/2018)



Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública é a obtenção da melhor proposta e que esta é plenamente atingida por nós, haveria grave inobservância aos princípios da **RAZOABILIDADE** e **PROPORCIONALIDADE** com nossa exclusão do dito certame, conforme destacamos na doutrina:

*“os princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade.”* (SOUSA, Alice Ribeiro de. *Processo Administrativo do Concurso Público*. JHMIZUNO. P. 74)

O licitante afirma que a Declaração está em desacordo com o Edital, por não ter o número do processo e o número do pregão anexo a esta. Vale salientar que tal afirmação não modifica em nada a substância da declaração, sendo que a mesma É DIRECIONADA AO MUNICÍPIO DE JAGUARETAMA, e que ainda, A MESMA É VINCULADA ao processo licitatório em questão, o que de nenhuma forma remete ao erro ou poderia ser conduzido a falha por parte deste licitante.

Parece que o ilustríssimo licitante tenta a todo modo vincular nossa imagem ao erro e ao despreparo, sendo que o instrumento convocatório é claro quando diz:

9.7. DEMAIS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO: 9.7.1. Declaração de que, em cumprimento ao estabelecido na Lei nº 9.854, de 27/10/1999, publicada no DOU de 28/10/1999, e ao inciso XXXIII, do artigo 7º, da Constituição Federal, não emprega menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem emprega menores de 16 (dezesesseis) anos em trabalho algum, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, conforme modelo constante dos Anexos deste edital; 9.7.2. Declaração, sob as penalidades cabíveis, de inexistência de fato superveniente impeditivo da habilitação ficando ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores, conforme modelo constante dos Anexos deste edital (art.32, 52º, da Lei nº 8.666/93). e 9.7.3. Declaração de que não existe em seu quadro de empregados, servidores da contratante exercendo funções de gerência, administração ou tomada de decisão.

É público e notório que em nenhum momento há a determinação de constar o número do processo ou da licitação como condição *sine qua non* da habilitação jurídica deste recorrido. Por entendimento correto e justo, o Sr. Pregoeiro, vinculado exclusivamente ao edital e a legislação acessória, proferiu julgamento no qual restou HABILITADA esta recorrida, em contraposição ao entendimento infundado da recorrente.

Do último ponto apresentado pela recorrente S. S. NOGUEIRA – ME, restou a discrepante e estapafúrdia informação de ausência da declaração de Cumprimento dos Requisitos de Habilitação em atendimento ao disposto no art. 4º VII da Lei nº 10.520/02. No **ANEXO I** deste documento, reiteramos a presença de tal declaração, presentes tanto na FICHA TÉCNICA, quando na PROPOSTA COMERCIAL, conforme apresentada.

Vejamos o que diz a Lei nº 10.520/02:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

VII - **aberta a sessão**, os interessados ou seus representantes, **apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação** e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à



verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

A declaração que remete o recorrente ao erro de percepção pode facilmente ser constatada nos documentos supracitados.

Por fim, o recorrente ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA – EPP, remete a já exposta, justificada e reiterada informação por nós apresentada à primeira recorrente, sendo que esta, por seu recurso tenta rebater o julgamento do Pregoeiro, mesmo sendo este quem, de posse do instrumento convocatório, fez seu julgamento de forma correta, justa e indistinta, sendo este o guardião de tal peça administrativa.

Vejamos o que diz o *Acórdão nº 52/2014/TCU*:

Acórdão nº 52/2014:

É ilegal a exigência de execução pretérita de serviços com qualidade superior ao objeto licitado, uma vez que para a comprovação da qualidade técnica pode-se exigir a execução de obra ou serviço compatível com o objeto licitado, mas não superior ao que se pretende executar, conforme disposto no art. 30, inciso II e § 1º, da Lei 8.666/93.

Em consonância com o proposto com o edital, atendemos plenamente os requisitos de habilitação, sendo que não nos foi requerido em momento algum apresentação de mais de um atestado, pois o que se requer não é o atestado propriamente dito, e sim a CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL. O aludido requerente tenta ainda macular a imagem do requerido e da entidade que forneceu o documento em questão, quando firma o seguinte:

“Calha aqui destacar nobre pregoeiro, com relação à **veracidade do referido atestado** apresentado pela empresa FRANCISCO FELIPE PINHEIRO DA SILVA-ME, pois no corpo do documento descreve o seguinte: “que os serviços foram prestados no período de Março de 2020 até a presente data perfazendo 04 (quatro) meses”.etc, a dúvida surge da recorrente é que, se a empresa habilita teve sua abertura em 03/03/2020, conforme Cnpj, como teria executado um contrato em março/2020 no período de sua abertura?”

O licitante apresenta infundados ataques, tentando ocupar a competência da Administração Pública para dirimir quaisquer dúvidas a respeito da veracidade das informações apresentadas. Sobre a celebração de contratos com as organizações privadas não há ilegalidade alguma abrir uma empresa para suprir uma necessidade ou conquistar uma oportunidade com mérito, respeito e dignidade. Além do disso, ambos os licitantes tiveram oportunidade de disputar na fase de lances, sendo que os mesmos não cobriram a oferta por mim realizada, lembrando que pelo fato de contar com tratamento diferido e favorecido, além de contar com simplificação tributária, conferida pela Lei Complementar nº 123, nos fizemos competitivos e pudemos ganhar justamente o referido certame.

Portanto, considerando que atendemos perfeitamente a qualificação técnica e dispomos de condições suficientes para a habilitação jurídica, conforme os objetivos lançados no edital, requeremos pelo presente a **MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO JURÍDICA** e a **CONTINUIDADE DO CERTAME**.

III – DO PEDIDO



De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se que seja julgada em sua totalidade a **IMPROCEDÊNCIA DOS RECURSOS APRESENTADOS**, para fim de

MANTER A DECISÃO DO PREGOEIRO que hora se configura como alvo de recurso administrativo, mantendo-se inalterado o julgamento do mesmo, quando declarou **HABILITADA** a empresa **FRANCISCO FELIPE PINHEIRO DA SILVA 04917613337**.

Nestes Termos

P. Deferimento

Solonópole – Ceará, 06 de Julho de 2020.

Francisco Felipe Pinheiro da Silva

FRANCISCO FELIPE PINHEIRO DA SILVA

CPF nº 049.176.133-37

FRANCISCO FELIPE PINHEIRO DA SILVA 04917613337

CNPJ Nº 36.537.874/0001-20

ANEXO I

06/07/2020

BBMnet

Ficha Técnica do licitante:
FRANCISCO FELIPE PINHEIRO DA
SILVA 04917613337 / Licitante 3

Edital 025/2020-PE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS, PROCESSAMENTO DE DADOS INCLUSO SOFTWARE, PARA ARMAZENAMENTO DO ACERVO DOCUMENTAL DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE JAGUARETAMA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E ANEXOS DO EDITAL. do Órgão Promotor Jaguaratama/CE -

Unidade Compradora

Razão Social: FRANCISCO FELIPE PINHEIRO DA SILVA 04917613337

CNPJ / CPF 36.537.874/0001-20

Telefone 88 8129-7576

E-mail felipepinheiroffp@hotmail.com

Marca

Especificação do Produto PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS, PROCESSAMENTO DE DADOS INCLUSO SOFTWARE, PARA ARMAZENAMENTO DO ACERVO DOCUMENTAL DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE JAGUARETAMA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E ANEXOS DO EDITAL.

Data

Prazo de validade da proposta

Valor da Proposta

Impostos 25/06/2020

ICMS 60 dias

IPI R\$ 0,15

Informações Adicionais Impostos

Informações sobre preços e marcas -

Produto	Descrição	Qtd.	Unidade	Tipo	Valor Inicial	Valor Final	Marca
SERVIÇO DE DIGITALIZAÇÃO	SERVIÇO DE DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS Digitalizar, realizar	464.000,00	Folha	Unitário	0,150000	0,050000	

<https://www2.bbmnet.com.br/BBMNET/Negociacao/ConsultarFichaTecnica.aspx?oferta=1078314>

1/2



06/07/2020

BBMnet

tratamento de dados e organizar de maneira acessível os documentos de licitações, contratos, contábeis, financeiros, leis, decretos, portarias, folha de pagamento e de pessoal do ano de 2020; Disponibilização de login e senha para cada secretário para acessar os dados; Armazenar em sistema de gerenciamento de dados (GED); Disponibilizar todas as mídias com arquivos por período (trimestral) em formato PDF em OCR; Sistema, equipamentos e mão de obra por conta da contratada.

Valor Total do Lance Inicial	R\$ 0,15	Valor Total do Lance Final
	R\$ 0,05	

Especificação dos documentos anexados

-

No.	Descrição do documento
-----	------------------------

1

ANEXO I-PROPOSTA PREGÃO ELETRÔNICO 025.2020-PE.pdf

[↓ DOWNLOAD](#)

Declaracao de atendimento às condições do Edital

-

Declaramos, para todos os fins de direito, que cumprimos plenamente os requisitos da habilitação e que nossa proposta está em conformidade com as exigências de instrumentos convocatórios.

Declaração de condição de ME-EPP

-

Declaramos que estamos sob o Regime de Tributação de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

PROPOSTA DE PREÇO

Ao Pregoeiro da PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARETAMA - CEARÁ,
Ref. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 025/2020-PE.

Nome da Empresa:
CNPJ N.º
Endereço:
Fone/FAX:
Conta Corrente:
Agência:
Banco:

Objeto da Licitação: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS, PROCESSAMENTO DE DADOS INCLUSO SOFTWARE, PARA ARMAZENAMENTO DO ACERVO DOCUMENTAL DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE JAGUARETAMA.

Senhor Pregoeiro, tendo examinado o Edital do Pregão Eletrônico n.º 025/2020-PE, apresentamos a presente proposta, pelo valor total de **R\$ 69.600,00 (sessenta e nove mil e seiscentos reais)**, conforme planilha de preços, abaixo:

N.º	ITENS	UNIDADE	QUANTIDADE	V. UNITARIO R\$	V. TOTAL R\$
1.	SERVIÇO DE DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS - Digitalizar, realizar tratamento de dados e organizar de maneira acessível os documentos de licitações, contratos, contábeis, financeiros, leis, decretos, portarias, folha de pagamento e de pessoal do ano de 2020; Disponibilização de login e senha para cada secretário para acessar os dados; Armazenar em sistema de gerenciamento de dados (GED); Disponibilizar todas as mídias com arquivos por período (trimestral) em formato PDF em OCR; Sistema, equipamentos e mão de obra por conta da contratada.	FOLHA	464.000	R\$ 0,15	R\$ 69.600,00
VALOR TOTAL (R\$)					R\$ 69.600,00

Cotamos o valor total **R\$ 69.600,00 (sessenta e nove mil e seiscentos reais)**.

Prazo para a execução: conforme edital.

Prazo de validade da proposta: 60 dias.

Através do presente declaramos inteira submissão aos ditames da Lei n.º 10.520, de 03 de Setembro de 2002, Lei n.º 8.666/93 e suas posteriores alterações e, às cláusulas e condições previstas no Edital da Licitação supracitada.

Declaração de que nos preços ofertados estão incluídas todas as despesas incidentes sobre a execução referentes a tributos, encargos sociais e demais ônus atinentes à execução do serviço objeto desta licitação.

Declaramos, para todos os fins de direito, que cumprimos plenamente os requisitos de habilitação e que nossa Carta Proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório (edital).

DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL:

NOME:

CPF:

RG:

, 30 de Junho de 2020.

